



MENSAGEM Nº 916

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2021, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 37/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 104/2021, ao pretender isentar do ICMS as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto nos §§ 2º e 6º do art. 165 da Constituição da República e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que implica renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei n. 104/2021 já foi objeto de análise desta Consultoria em razão de pedido de diligência, quando o Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão lavrou parecer nos autos do processo SCC 16459/2024, com a seguinte ementa:

“Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0104.8/2021, de iniciativa parlamentar, que ‘Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina’.
1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CF/88, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Necessidade de atendimento integral à norma insculpida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT.”

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Porém, conforme se observa do parecer, o projeto de lei aprovado não teve a devida instrução com o impacto financeiro, previsto no art. 113 do ADCT, e nem o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF e, por este motivo, o parecer não foi acolhido, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. André Emiliano Uba.

A manifestação do Dr. André, e que foi acolhida pelo Procurador-Geral do Estado, foi assim redigida (p. 13/14 do processo SCC 11695/2023):

“Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 0104.8/2021.

Nos termos da referida peça, foi ressalvado que ‘não houve a devida instrução com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, previsto no art. 113 do ADCT, e nem o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF [...]’.

Portanto, como os supracitados requisitos constitucionais e legais não foram devidamente cumpridos, não resta outra alternativa senão opinar pela inconstitucionalidade da norma.

Não se desconhece a boa intenção do legislador, que pretende isentar do ICMS as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura. Contudo, para adequado prosseguimento do feito, é essencial que sejam observados o art. 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, o art. 113 do ADCT, e o art. 14 da LC n. 101/2000.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0104.8/2021, tudo nos termos da fundamentação acima disposta.”

Assim, adere-se às conclusões e fundamentações lançadas pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. André Emiliano Uba, nos autos do processo SCC 16459/2024, que analisou, previamente, a presente proposta, pois os fundamentos invocados permanecem válidos, motivo pelo qual opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 104/2021.

Ante o exposto, opino pela existência de ilegalidade e inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 104/2021, em razão de ofensa ao art. 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, ao art. 113 do ADCT, e ao art. 14 da LC n. 101/2000.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QU093DZ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2025 às 19:30:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzA3XzE2MzlwXzlwMjRfUVVUwOTNEWjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016307/2024** e o código **QU093DZ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2021

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 54, de 8 de abril de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º incidirá sobre as operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH).

§ 1º A isenção de que trata este artigo também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais com as mercadorias de que trata o *caput*.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata esta Lei.

Art. 3º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 18 de
dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
19/12/2024, às 11:12.



PARECER N° 37/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16459/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n° 104/2021

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 104/2021, de iniciativa parlamentar, que *"Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina"*. 1. Inconstitucionalidade formal. 2. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Ausência de medidas de compensação (artigo 113 do ADCT, c/c artigo 14 da LC n. 101/2000). 3. Sugestão de veto integral.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 1876/SCC-DIAL-GEMAT, de 19 de dezembro de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n° 104/2021, de origem parlamentar que *"Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina"*.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 54, de 8 de abril de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º incidirá sobre as operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH).

§ 1º A isenção de que trata este artigo também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas



interestaduais com as mercadorias de que trata o caput.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata esta Lei.

Art. 3º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

Pois bem. O Projeto de Lei n. 104/2021 já foi objeto de análise desta Consultoria em razão de pedido de diligência, quando o Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão lavrou parecer nos autos do processo SCC 16459/2024, com a seguinte ementa:



Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0104.8/2021, de iniciativa parlamentar, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CF/88, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Necessidade de atendimento integral à norma insculpida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Art. 113 do ADCT.

E o Parecer foi fundamentado nos seguintes termos:

1. Constitucionalidade formal subjetiva

O projeto, em suma, propõe a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina. Neste aspecto, não versa sobre matéria prevista no art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) ou no art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), cuja iniciativa privativa compete ao Governador do Estado.

Cumpra salientar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inexistência da reserva de iniciativa para projetos de lei em matéria tributária, questão, aliás, objeto do Tema 682 de Repercussão Geral, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.¹

Especificamente sobre a iniciativa parlamentar em projetos de lei que concede isenção:

Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1185857 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA

¹ (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)



TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Portanto, constatada a constitucionalidade subjetiva formal da proposição.

2. Constitucionalidade formal orgânica

O projeto versa sobre ICMS, imposto cuja instituição é privativa dos Estados-membros e do Distrito Federal (CRFB, art. 155, II), razão pela qual a competência legislativa para a outorga de isenção, por decorrência lógica, também é privativa dos referidos entes federados, observados os pressupostos constitucionais (CRFB, art. 18, caput).

Neste aspecto, no caso específico do ICMS, a Constituição Federal estabeleceu no art. 155, XII, 'g', que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Embora o ICMS seja um imposto estadual, a aptidão de gerar conflitos federativos e desencadear "guerras fiscais" motivou o Constituinte originário a adotar uma dinâmica legislativa um tanto distinta, remetendo uma série de questões à regulamentação por meio de Lei Complementar Federal, dentre as quais a de "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados" (art. 155, XII, 'g', da CRFB/88). Nesse diapasão, a Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, estabelece, no art. 1º, que:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data. (grifou-se).

Como se observa, a concessão de benefícios (inclusive crédito presumido) depende de prévia aprovação por meio de Convênio pelo Confaz, exigindo-se a decisão unânime dos Estados representados. A ausência de prévia aprovação do Convênio induz à inconstitucionalidade do benefício concedido:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 15.182/2006, do Estado do Paraná. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias



e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Concessão de crédito presumido, por Estado-membro. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada, em parte, procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 3803, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00033) (grifou-se).

A Procuradoria-Geral do Estado tem diversos pareceres neste mesmo sentido, dentre os quais, cita-se a ementa do PARECER Nº 227/2023-PGE, de autoria do Procurador do Estado Marcelo Luis Koch:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 55/2022, de iniciativa parlamentar, que "Acréscena o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências"'. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência estadual para legislar sobre direito tributário e obrigações correlatas (CRFB, art. 24, I). Inobservância do regime jurídico de concessão de benefícios tributários de ICMS. Benefício que extrapola autorização do Convênio ICMS 17/2016- CONFAZ. Sugestão de veto parcial.

No caso, a concessão da referida isenção encontra amparo no Convênio ICMS 54, DE 08/04/2012², celebrado no CONFAZ, o qual autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura.

Portanto, em nosso entender, nada há de inconstitucional neste aspecto.

3. Constitucionalidade material

A Constituição da República veda o tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo, ainda, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, nestes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

² O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVENIO (Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Convênio ICMS 134/22, efeitos a partir de 17.10.22).

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.



profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Não se proíbe, evidentemente, toda e qualquer diferenciação. O que se exige é que o tratamento tributário diferenciado esteja racionalmente amparado, seja por razões de capacidade contributiva, seja por critérios extrafiscais.

É o que explica Leandro Paulsen, nestas palavras:

As razões que podem dar sustentação às normas de tratamento diferenciado revelam duas categorias: a) razões de capacidade contributiva; b) razões extrafiscais. *As razões de capacidade contributiva justificam-se internamente, porquanto a capacidade contributiva constitui medida de justiça fiscal com suporte expresso no art. 145, § 1º, da Constituição. Sob certa perspectiva, pode-se considerar que o tratamento diferenciado na lei, nesses casos, em vez de violar o princípio da igualdade, o promove, porquanto visa à igualdade material. Excepcionalmente, pode-se admitir tratamento diferenciado embasado em razões extrafiscais, as quais terão de encontrar amparo constitucional. (Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se).*

No mesmo rumo é a jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

EMENTA *Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Alcance do art. 195, § 9º, da CF/88. COFINS. Alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica. Instituições financeiras e entidade a elas legalmente equiparadas. Entes objetivamente considerados. Maior capacidade contributiva. Ausência de afronta aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação de confisco. Lei nº 10.684/03. Alíquota diferenciada. Majoração. Constitucionalidade. [...]. 2. **A imposição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica pode estar fundada nas funções fiscais ou nas funções extrafiscais da exação. A priori, estando fundada nas funções fiscais, deve a distinção corresponder à capacidade contributiva; estando embasada nas funções extrafiscais, deve ela respeitar a proporcionalidade, a razoabilidade e o postulado da vedação do excesso.** Em todo caso, a norma de desequiparação e seu critério de discrimen (a atividade econômica) devem respeitar o conteúdo jurídico do princípio da igualdade. (STF, RE 656089, Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, DJe 11/12/2019 - grifou-se).*

Pelo tratamento tributário diferenciado por razões da capacidade contributiva, conforma-se o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária de acordo com a capacidade econômica de cada um, sem incorrer na tributação do mínimo vital tampouco em confisco.

Por outro lado, na diferenciação fundada em critérios extrafiscais, o legislador visa, precipuamente, incentivar ou inibir comportamentos, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados. Nesses casos, a legislação prestigia, nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, "certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas".

Postos tais parâmetros, no caso em comento, pelo que se infere da justificativa da proposição legislativa, pretende-se incentivar o exercício da



atividade realizada com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH **através da concessão de isenção de ICMS. Tal opção política situa-se dentro da margem de conformação do legislador catarinense para instituir benefícios fiscais, valendo-se da extra fiscalidade.**

Logo, no que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual.

4. Do impacto financeiro e orçamentário

É pertinente observar que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim afirma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, o art. 113 do ADCT ressalva que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. O STF, inclusive, na ADI



6303/RR, reputou que o citado artigo aplica-se aos Estados e reputou inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Em uma análise perfunctória dos autos, percebe-se que não houve a devida instrução com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, previsto no art. 113 do ADCT, e nem o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF, acima transcrito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0104.8/2021, oportunidade na qual sugere-se a integral observância ao disposto no art. 14 da LRF, bem como ao art. 113 do ADCT, o que demanda complementação anteriormente à aprovação pela ALESC da Proposição Legislativa.

Porém, conforme se observa do parecer, o projeto de lei aprovado não teve a devida instrução com o impacto financeiro, previsto no art. 113 do ADCT, e nem o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF e, por este motivo, o parecer não foi acolhido, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. André Emiliano Uba.

A manifestação do Dr. André, e que foi acolhida pelo Procurador-Geral do Estado, foi assim redigida (p. 13/14 do processo SCC 11695/202):

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 0104.8/2021.

Nos termos da referida peça, foi ressaltado que **“não houve a devida instrução com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, previsto no art. 113 do ADCT, e nem o devido cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da LRF [...]”**.

Portanto, como os supracitados requisitos constitucionais e legais não foram devidamente cumpridos, não resta outra alternativa senão opinar pela inconstitucionalidade da norma.

Não se desconhece a boa intenção do legislador, que pretende isentar do ICMS as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura. Contudo, para adequado prosseguimento do feito, é essencial que sejam observados o art. 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, o art. 113, do ADCT, e o art. 14, da LC n. 101/2000.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, **opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0104.8/2021, tudo nos termos da fundamentação acima disposta.** (grifou-se)

Assim, adere-se às conclusões e fundamentações lançadas pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. André Emiliano Uba, nos autos do processo SCC 16459/2024, que analisou, previamente, a presente proposta, pois os fundamentos invocados permanecem válidos, **motivo pelo qual opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 104/2021.**



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino** pela existência de ilegalidade e inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 104/2021, em razão de ofensa ao art. 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, ao art. 113, do ADCT, e ao art. 14, da LC n. 101/2000.

É o parecer.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Y0Q75HR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 20/01/2025 às 23:39:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDU5XzE2NDcyXzlwMjRfNVkwUTc1SFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016459/2024** e o código **5Y0Q75HR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16459/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2021

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 104/2021, de iniciativa parlamentar, que *"Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina"*. 1. Inconstitucionalidade formal. 2. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Ausência de medidas de compensação (artigo 113 do ADCT, c/c artigo 14 da LC n. 101/2000). 3. Sugestão de veto integral."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z7J66PU1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 21/01/2025 às 09:02:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDU5XzE2NDcyXzlwMjRfWjdKNjZQVTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016459/2024** e o código **Z7J66PU1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 16459/2024

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 104/2021, de iniciativa parlamentar, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”.
1. Inconstitucionalidade formal. 2. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Ausência de medidas de compensação (artigo 113 do ADCT, c/c artigo 14 da LC n. 101/2000). 3. Sugestão de veto integral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 37/2025-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 37/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SQ09S050**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/01/2025 às 09:58:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/01/2025 às 11:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDU5XzE2NDcyXzlwMjRfU1EwOVMwNU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016459/2024** e o código **SQ09S050** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 16307/2024
Autógrafo do PL nº 104/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2021, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura em Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M75UHZ17**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2025 às 19:30:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzA3XzE2MzlwXzlwMjRfTTc1VUhaMTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016307/2024** e o código **M75UHZ17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.